Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 19

01/07/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 985 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S) :PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

VICENTE

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. CABIMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-ESPOSA A SERVIDOR PÚBLICO DO SEXO MASCULINO CASADO OU UNIDO À COMPANHEIRA HÁ PELO MENOS CINCO ANOS. DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, IMPESSOALIDADE E IGUALDADE. DA DA MORALIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À DIFERENCIAÇÃO DE SALÁRIOS POR MOTIVO DE SEXO, IDADE, COR OU ESTADO CIVIL. APLICAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. PRECEDENTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. NATUREZA ALIMENTAR DA PARCELA. INEXIGIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ ATÉ A PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO.

- 1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento adequado para impugnar, em sede de controle concentrado, ato normativo municipal anterior à Constituição Federal. Precedentes.
- 2. O art. 7º, XXX, da Constituição de 1988 proíbe a diferenciação de salários em razão do estado civil dos trabalhadores urbanos e rurais.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 19

### **ADPF 985 / SP**

Vedação aplicável aos servidores públicos em razão do art. 39, § 3º.

- 3. A fixação de vantagem pecuniária diferenciada a servidor público justifica-se apenas diante de critérios razoáveis e voltados ao alcance do interesse público. As parcelas que compõem a remuneração dos agentes públicos devem guardar correlação com o cargo e suas atribuições, devendo haver contrapartida dos beneficiários. Precedentes.
- 4. A instituição de vantagem remuneratória a servidores homens casados ou que mantenham união estável há pelo menos cinco anos constitui benesse ou privilégio que não se compatibiliza com os princípios constitucionais republicano, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, por configurar tratamento diferenciado e privilegiado, sem fundamento jurídico ou fator de discrímen razoável. Precedentes.
  - 5. Pedido julgado procedente.
- 6. Razões de segurança jurídica impõem a modulação dos efeitos da decisão (Lei n. 9.882/1998) para afastar-se o dever de devolução dos valores pagos até a publicação da ata de julgamento.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 21 a 28 de junho de 2024, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgar procedente o pedido, a fim de declarar não recepcionados, pela Constituição de 1988, os arts. 115, IV; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153 e 154 da Lei n. 1.780/1978 do Município de São Vicente/SP, com modulação dos efeitos da decisão, para afastar o dever de devolução dos valores pagos até a publicação da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 19

# **ADPF 985 / SP**

Brasília, 1º de julho de 2024.

Ministro NUNES MARQUES Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 19

01/07/2024 PLENÁRIO

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 985 SÃO PAULO

REQTE.(S) :PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

**VICENTE** 

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O Procurador-Geral da República ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental contra os arts. 115, IV, e 147 a 154 da Lei n. 1.780, de 6 de junho de 1978, do Município de São Vicente/SP, mediante os quais instituído o salário-esposa, devido a servidor público do sexo masculino casado ou unido à companheira há pelo menos cinco anos. Eis o teor dos dispositivos:

Art. 115. Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

 $[\ldots]$ 

IV – Salário-esposa;

 $[\ldots]$ 

Art. 147. Ao funcionário em atividade, aposentado ou em disponibilidade será pago mensalmente salário-esposa, de valor previamente fixado em lei, desde que sua mulher ou companheira não exerça atividade remunerada.

Art. 148. O salário-esposa será concedido, a requerimento do interessado, em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura e instruído com os seguintes documentos:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 19

### **ADPF 985 / SP**

- I Certidão de casamento;
- II Declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não recebe idêntico benefício de qualquer outra entidade, e que sua esposa não exerce atividade remunerada.
- §  $1^{\circ}$  Não se compreende entre as atividades remuneradas, a prestação de serviços domésticos.
- § 2º Quando se tratar de companheira, além da exigência do item II deste artigo, o interessado deverá juntar ao requerimento, declaração de duas pessoas idôneas, com firmas reconhecidas, em que se assevere datar de 5 (cinco) anos, no mínimo, a união do casal.
- Art. 149. O pedido de salário-esposa será objeto de sindicância inicial, ficando sua concessão sujeita à revisão periódica.

Parágrafo único – A qualquer tempo, poderá ser exigida do beneficiário a apresentação de atestado de residência do casal, fornecido pela autoridade policial.

- Art. 150. O beneficiário é obrigado a comunicar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão competente, qualquer ocorrência que modifique situação já comprovada.
- Art. 151. Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão dos documentos apresentados ou a inobservância do disposto no artigo anterior, será o benefício cancelado e determinada a reposição do indevido.
- § 1º A reposição de que trata este artigo será feita em parcelas mensais de valor não superior à décima parte do vencimento do funcionário ou provento do inativo ou disponível, independentemente dos limites fixados para consignação em folha de pagamento.
- § 2º Provada a má-fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionário ou inativo a penalidade disciplinar cabível, sem prejuízo do procedimento criminal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 19

### **ADPF 985 / SP**

Art. 152. O salário-esposa será pago a partir do mês em que ocorrer o fato ou ato que lhe der causa; sua supressão ocorrerá a partir do mês seguinte ao em que se verificar o fato ou ato que a justificar.

Parágrafo único – Salvo na hipótese do parágrafo segundo do artigo 151, o salário-esposa poderá ser restabelecido quando cessarem os motivos determinantes da sua supressão.

Art. 153. O salário-esposa poderá ser concedido e pago diretamente à esposa do funcionário ou inativo, mediante requerimento em que a interessada prove estar recebendo pensão alimentícia judicialmente concedida, observado o disposto no item II do artigo 148.

Art. 154. Não incidirão sobre o salário-esposa quaisquer descontos, ainda que para fins de previdência social.

Afirma o cabimento da arguição para questionar direito municipal anterior à Constituição de 1988 (Lei n. 9.882/1999, art. 1º, parágrafo único, I). Diz preenchido o requisito da subsidiariedade ante a inexistência de outro meio eficaz para sanar, de forma ampla, geral e imediata, a lesividade do dispositivo impugnado. Frisa não ser caso tampouco de representação de inconstitucionalidade estadual, na medida em que as normas antecedem a Constituição do Estado de São Paulo. Destaca a relevância constitucional da matéria, discutida, ainda, nas ADPFs 860, 861 e 879.

Sustenta inobservados os preceitos fundamentais alusivos aos princípios republicano, da igualdade, da moralidade, da razoabilidade e da vedação de diferenciação salarial em virtude do estado civil do trabalhador (CF, arts. 1º; 5º, caput; 7º, XXX; 37, caput; e 39, § 3º).

Informa ter sido apurado em inquérito civil o custo mensal de R\$ 65.881,90 aos cofres públicos municipais. Aponta ônus excessivo para a Administração Pública, dada a ausência de justificativa ou contrapartida

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 19

### **ADPF 985 / SP**

razoável dos beneficiários.

Frisa que a proibição constitucional da diferenciação de salários por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX) foi estendida aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Lei Maior.

Tem a parcela como privilégio decorrente de vantagem ilícita, não fundada em discrímen racionalmente identificável, cujo pagamento importa liberalidade à custa do erário com mero propósito de cortejo ao servidor público.

Assevera que o estado civil não é motivo para a concessão de vantagem aos servidores públicos do sexo masculino em detrimento dos demais.

Pede a declaração de não recepção, pela Constituição Federal, dos arts. 115, IV; e 147 a 154 da Lei n. 1.780/1978 do Município de São Vicente/SP.

O Presidente da Câmara Municipal de São Vicente/SP ressalta o não cabimento da arguição, por descumprimento do requisito da subsidiariedade. Alude ao princípio da separação dos Poderes e à autonomia municipal para disciplinar questões afetas aos seus servidores. Assinala a regularidade da tramitação legislativa. Nega a ocorrência de afronta à iniciativa do Poder Executivo. Alega ser a matéria de interesse local. Pleiteia a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a modulação dos efeitos da decisão, para que produza efeitos 120 dias após a publicação da ata de julgamento.

O Chefe do Executivo local salienta que o valor do salário-esposa equivale a 5% do salário mínimo nacional vigente, correspondendo a R\$ 60,60, e alcança 147 servidores, perfazendo, nos últimos 12 meses, R\$ 116.561,60. Remete à autonomia administrativa dos entes federados.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 19

### **ADPF 985 / SP**

Argumenta que a eventual procedência do pedido violaria o direito adquirido e a irredutibilidade salarial. Defende a manutenção do benefício aos que recebiam a vantagem até a data do julgamento.

O Advogado-Geral da União anota tratar-se de discrímen, em razão do gênero e ao estado civil, desprovido de razoabilidade ou de suporte em imperativo de interesse público. Realça a existência de ofensa aos princípios republicano, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. Cita precedentes. Manifesta-se pela procedência.

O Procurador-Geral da República reitera as razões veiculadas na inicial e opina pela procedência do pedido.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 19

01/07/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 985 SÃO PAULO

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): A controvérsia diz respeito à recepção, ou não, pela Carta de 1988, de norma municipal que concede vantagem pecuniária a servidor do sexo masculino casado ou em união estável há pelo menos cinco anos.

### 1. Preliminar

Entendo ser caso de conhecer da ação. De fato, nos termos do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999, cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) "quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou **municipal**, inclusive **anteriores à Constituição**".

O Supremo cristalizou o entendimento de que a ADPF constitui instrumento nobre de fiscalização abstrata de normas, dotado de eficácia *erga omnes* e vocacionado a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental provocada por ato do poder público. Consignou, ainda, a necessidade de se considerar, na aferição do requisito da subsidiariedade (Lei n. 9.882/1998, art. 4º, § 1º), o cabimento dos demais processos de natureza objetiva.

A irresignação tem por objeto lei municipal anterior à ordem instaurada pela Constituição de 1988, insuscetível de ser veiculada por meio de ação direta. Reputo observado o princípio da subsidiariedade, diante da ausência de outro meio processual apto a sanar eficazmente a situação de lesividade indicada pelo autor.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 19

### **ADPF 985 / SP**

Essa foi a conclusão do Supremo ao apreciar as ADPFs 860 e 879, ambas da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, em que discutidas normas pré-constitucionais instituidoras de salário-esposa.

Rejeito a preliminar articulada pela Câmara Municipal de São Vicente/SP.

### 2. Mérito

O constituinte de 1988 encerra, logo no art. 1º, a forma republicana de governo como preceito nuclear, medula do Estado democrático de direito, o qual se desdobra em princípios de observância obrigatória por todos os entes da Federação, como o da igualdade, o da impessoalidade e o da moralidade. Com efeito, são postulados condicionantes à autoorganização dos entes políticos e à conformação da atuação do poder público e de seus agentes.

Não por outra razão, o Texto Constitucional preceitua, no art. 5º, o catálogo não exaustivo de direitos fundamentais, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No art. 37, estabelece como princípio de regência da Administração Pública a impessoalidade, por meio da qual se veda a concessão de favor, regalia, privilégio ou proveito de acordo com a condição de cada indivíduo.

Em uma República, as diretrizes fundamentais da atuação estatal são o interesse público e a moralidade, a ensejarem o direito do cidadão ao comportamento ético e probo das autoridades. É defeso ao legislador personalizar o tratamento da coisa pública, ainda mais mediante direcionamento de recursos do erário.

Não bastasse, o art. 7º, XXX, é categórico em proibir a diferenciação de salários em razão do estado civil dos trabalhadores urbanos e rurais. O comando é aplicado aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 19

## **ADPF 985 / SP**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

 $[\ldots]$ 

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

A fixação de vantagem pecuniária diferenciada a servidor público somente se justifica diante de critérios razoáveis e voltados ao alcance do interesse público. As parcelas que compõem a remuneração dos agentes públicos devem guardar correlação com o cargo e suas atribuições, devendo haver contrapartida dos beneficiários. Confira-se:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Lei n. 27, de 30 de dezembro de 1985, do Município de Campos Sales (CE). 3. pensão por morte e por invalidez para os mandatos políticos municipais, beneficiando os ex-ocupantes dos cargos, seus cônjuges ou companheiros sobreviventes, bem como seus descendentes consanguíneos de 1º grau. 4. Legislação anterior à Constituição de 1988. 5. ADPF é o instrumento adequado para o objetivo buscado. 6. Arguição de descumprimento conhecida. 6. Os cargos políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo municipal têm caráter temporário e transitório, motivo pelo qual não se justifica a concessão de qualquer benefício a ex-ocupante do cargo de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 19

### **ADPF 985 / SP**

forma permanente, sob pena de afronta aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade com gastos públicos. 7. Não se revela compatível com o princípio republicano e o princípio da igualdade a outorga de tratamento diferenciado a determinado indivíduo, sem que não mais esteja presente o fator de diferenciação que justificou sua concessão na origem. 8. É contrária ao atual sistema constitucional brasileiro a instituição da pensão impugnada. 9. ADPF julgada procedente. 10. Não recepção pela Constituição Federal de 1988 da Lei n. 27, de 30 de dezembro de 1985, do Município de Campos Sales (CE).

(ADPF 368, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 15 de setembro de 2021 – grifei)

Desse modo, não se justifica, tampouco é razoável, a opção legislativa pela adoção, como fator de discrímen, do sexo e do estado civil do servidor público.

À luz da jurisprudência desta Corte, a concessão do chamado salário-esposa aos servidores em razão, tão somente, de seu estado civil consiste em desequiparação ilegítima em relação aos demais servidores solteiros, viúvos ou divorciados.

Ilustram essa compreensão as seguintes ementas:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS ESTADUAIS QUE CONCEDEM SALÁRIO-ESPOSA A SERVIDORES CASADOS.

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra dispositivos da Lei nº 10.261/1968; da Lei Complementar nº 500/1974; da Lei Complementar nº 546/1988; e dos Decretos nºs 7.110/1975, e 20.303/1982; todos do Estado de São Paulo, que instituem o salário esposa, adicional sobre o valor do salário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 19

### **ADPF 985 / SP**

mínimo, pago apenas aos trabalhadores rurais, urbanos e a servidores públicos casados.

- 2. O art. 7º, XXX, da Constituição de 1988 proíbe categoricamente a diferenciação de salários em razão do estado civil dos trabalhadores urbanos e rurais. Referida vedação, conforme previsão constante do art. 39, § 3º, da CF, aplica-se igualmente aos servidores públicos.
- 3. Além disso, o pagamento do chamado salário-esposa viola o núcleo dos princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade. A concessão de quaisquer benefícios remuneratórios a trabalhadores rurais e urbanos, ou a servidores públicos, deve estar vinculada ao desempenho funcional.
- 4. Pedido julgado procedente para declarar a não recepção, pela Constituição de 1988, dos arts. 124, V, e 162, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.261/1968; do art. 22 da Lei Complementar nº 500/1974; dos arts. 5º, II, e 12 da Lei Complementar nº 546/1988; e dos Decretos nºs 7.110/1975, e 20.303/1982; todos do Estado de São Paulo, com a fixação da seguinte tese de julgamento: *O pagamento de salário-esposa a trabalhadores urbanos e rurais, e a servidores públicos, viola regra expressa da Constituição de 1988 (art. 7º, XXX e art. 39, § 3º), e os princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade.* Modulação dos efeitos temporais para afastar a devolução dos valores pagos até a publicação da ata de julgamento.

(ADPF 860, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 13 de fevereiro de 2023)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS MUNICIPAIS QUE CONCEDEM SALÁRIO-ESPOSA A SERVIDORES CASADOS.

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra as Leis  $n^{o}$ s 775/1978; 1.055/1985; e 1.077/1986, do Município de São Simão/SP, que instituem o salário esposa, adicional de 5% sobre o valor do salário mínimo, pago apenas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 19

### **ADPF 985 / SP**

aos trabalhadores rurais, urbanos e a servidores públicos casados.

- 2. O art. 7º, XXX, da Constituição de 1988 proíbe categoricamente a diferenciação de salários em razão do estado civil dos trabalhadores urbanos e rurais. Referida vedação, conforme previsão constante do art. 39, § 3º, da CF, aplica-se igualmente aos servidores públicos.
- 3. Além disso, o pagamento do chamado salário-esposa viola o núcleo dos princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade. A concessão de quaisquer benefícios remuneratórios a trabalhadores rurais e urbanos, ou a servidores públicos, deve estar vinculada ao desempenho funcional.
- 4. Pedido julgado procedente para declarar a não recepção das Leis nº 775/1978, 1.055/1985 e 1.077/1986, do Município de São Simão/SP, pela Constituição de 1988, com a fixação da seguinte tese de julgamento: O pagamento de salário-esposa a trabalhadores urbanos e rurais, e a servidores públicos, viola regra expressa da Constituição de 1988 (art. 7º, XXX e art. 39, § 3º), e os princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade. Modulação dos efeitos temporais para afastar a devolução dos valores pagos até a publicação da ata de julgamento.

(ADPF 879, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 13 de fevereiro de 2023)

Cabe ressaltar, ainda, que o direito adquirido (CF, art. 5º) não se revela fundamento idôneo para a continuidade do pagamento da referida verba. Descabe invocar essa garantia constitucional com o propósito de albergar situações jurídicas, em que pese consolidadas, diretamente violadoras da Constituição Fundamental (ADI 4.601, ministro Luiz Fux, *DJe* de 7 de novembro de 2018).

Portanto, declaro não recepcionados pela Carta da República os arts. 115, IV, e 147 a 154 da Lei n. 1.780, de 6 de junho de 1978, do Município de São Vicente/SP.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 19

### **ADPF 985 / SP**

### 3. Modulação dos efeitos da decisão

O direito adquirido à percepção de benefício incompatível com a Constituição Federal distingue-se do direito à preservação patrimonial, consideradas as parcelas recebidas.

A cláusula pétrea referente à segurança jurídica impõe ao Supremo a modulação dos efeitos da decisão (Lei n. 9.882/1999, art. 11) em face da natureza alimentar dos valores recebidos de boa-fé dos beneficiados ao longo tempo transcorrido – 44 anos – em que vigente a lei (ADIs 3.791, ministro Ayres Britto; e 4.884 ED, ministra Rosa Weber).

Há de se evitar que a declaração de não recepção de norma préconstitucional implique consequências excessivamente onerosas para os jurisdicionados, levando em conta os princípios da confiança, da proteção da propriedade e do ato jurídico perfeito. Logo, entendo que os valores incorporados ao patrimônio dos beneficiários devem receber tratamento protetivo, afastando-se o dever de ressarcimento.

No julgamento da ADPF 793, ministra Rosa Weber, *DJe* de 17 de novembro de 2021, o Supremo declarou a não recepção, pela Constituição de 1988, de normas pré-constitucionais do Estado da Paraíba que concediam pensão a viúvas de ex-governadores, ex-deputados estaduais e ex-desembargadores. Na oportunidade, estabeleceu relevante distinção entre a inexigibilidade de estorno dos valores recebidos e o afastamento da cessação dos pagamentos:

Aqui, reputo ser o caso de aplicar o precedente formado ao julgamento da ADI 4545/PR, a corroborar interpretação já adotada por este Supremo Tribunal Federal. Por questão de isonomia e coerência, deve-se aqui chegar à mesma conclusão: é devida a modulação dos efeitos do reconhecimento da não recepção, por incompatibilidade com a Constituição Federal,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 19

### **ADPF 985 / SP**

das leis impugnadas, mas apenas para afastar o ressarcimento das verbas alimentares já percebidas pelos beneficiários, e não para afastar a cessação da continuidade dos pagamentos.

Há diferenciar, embora sem efeitos práticos no presente caso, a existência de dois grupos, porque há pagamentos que foram feitos com base em lei vigente, antes do advento da Constituição Federal, e parcelas pagas com base em vantagem concedida por lei que, como aqui ora se reconhece, não foi recepcionada na nova ordem constitucional. O que muda é o fundamento da não devolução: o fundamento da boa-fé e natureza alimentar incide a partir da vigência da nova Constituição, para pagamentos feitos a partir de então. Os pagamentos anteriores, por sua vez, se resumem a fatos ocorridos e consumados na ordem constitucional anterior, sem que a Constituição Federal tenha estabelecido a retroatividade de suas normas em grau tal que fosse capaz de afetá-los. Os pagamentos anteriores foram feitos com base na lei então vigente, e não em lei não recepcionada, sem existir determinação constitucional no sentido de que devem ser desfeitos.

Quanto à **cessação do pagamento** da vantagem, porém, entendo que a conclusão deve ser a mesma para todos. Há necessidade de que seja cessado o pagamento da pensão especial, independentemente de ser sua **concessão anterior ou posterior** à promulgação da Constituição Federal de 1988.

É, aliás, o espírito do art. 17 do ADCT, no sentido de que o recebimento de numerários públicos deve se adequar à nova Constituição:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 19

### **ADPF 985 / SP**

[...] (Grifei)

Assim, cumpre ratificar a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos, independentemente da oportunidade em que ocorrido o pagamento do benefício não recepcionado pela Constituição Federal.

Quanto à cessação do pagamento, tenho que deve ser implementada independentemente de o deferimento ser anterior ou posterior ao regime constitucional inaugurado em 1988.

Essa ótica foi adotada já no exame da ADPF 590, ministro Luiz Fux, *DJe* de 24 de setembro de 2020, quando declarada a não recepção de norma pré-constitucional que previa o pagamento de pensão a viúvas e filhos menores de ex-governadores do Estado do Pará. Prevaleceu, então, a modulação dos efeitos do pronunciamento apenas quanto à inexigibilidade de devolução dos valores recebidos pelos beneficiários até a data da publicação do acórdão.

No tocante ao marco temporal, reitero o entendimento firmado nos precedentes citados, de modo que a data da publicação da ata de julgamento deve ser a referência para a produção dos efeitos da decisão.

Assim, declarada a não recepção, pela Constituição Federal, dos dispositivos questionados, cessa-se, a partir da publicação da ata deste julgamento, o pagamento de salário-esposa aos servidores públicos do Município de São Vicente/SP, independentemente da data da concessão do benefício, afastando-se, apenas, o dever de ressarcimento das parcelas pagas até a publicação da ata de julgamento.

Conheço da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Julgo procedente o pedido, a fim de declarar não recepcionados, pela Constituição de 1988, os arts. 115, IV; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153 e 154

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 19

### **ADPF 985 / SP**

da Lei n. 1.780/1978 do Município de São Vicente/SP. Modulo os efeitos da decisão, para afastar o dever de devolução dos valores pagos até a publicação da ata de julgamento.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 19

#### **PLENÁRIO**

### EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 985

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S): PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido, a fim de declarar não recepcionados, pela Constituição de 1988, os arts. 115, IV; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153 e 154 da Lei n. 1.780/1978 do Município de São Vicente/SP, com modulação dos efeitos da decisão, para afastar o dever de devolução dos valores pagos até a publicação da ata de julgamento. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário